

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS PIRES MACIEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, Lucas Pires Maciel, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-287-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. processo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I realizou as apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho, além da Seguridade e Previdência Social.

Foram apresentadas questões atuais envolvendo a pandemia da COVID-19, abordando aspectos acerca de ser ou não considerada como acidente do trabalho, da obrigatoriedade do uso da vacina e os desdobramentos para eventual justa causa, além dos impactos no ambiente do trabalho advindos dessa crise sanitária mundial.

Ademais, destacou-se temática acerca de problemas de escravidão moderna, com exploração de mão-de-obra análoga à escrava, não só de brasileiros, mas, também, de cidadãos de outros países latino-americanos, em especial, da Venezuela e Bolívia.

Outros temas foram abordados no aspecto processual, qual seja, acerca da ser constitucional ou não as mudanças na CLT acerca dos honorários sucumbenciais.

Por fim, houve a abordagem dos impactos da LGPD no ambiente trabalhista, especificamente acerca do tratamento de dados dos trabalhadores nas organizações.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Profª. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão

Profª. Me. Tais Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Universidade de Marília e Toledo Prudente

HÁ POSSIBILIDADE DE ROL MÍNIMO DE DIREITOS NA UBERIZAÇÃO: O QUE NOS DIZ O PACTO EUROPEU DE DIREITOS SOCIAIS?

Semírames De Cássia Lopes Leão¹
Haroldo Júnior da Rocha Soares

Resumo

INTRODUÇÃO

A indústria 4.0 trouxe uma perspectiva de produção baseada no modelo de economia compartilhada (sharing economy), isto é, as empresas não assumem completamente o risco do negócio, pois o dividem com o trabalhador. Assim, nasce a uberização, uma relação trabalhista peculiar que coloca milhares no mercado de trabalho, mas também os expõe a riscos e vulnerabilidades, que tornam esse modelo laboral completamente questionável.

PROBLEMA DE PESQUISA

Sob uma ótica jurídica e social, trabalhadores “uberizados” se apresentam completamente vulneráveis e desprotegidos na relação de trabalho. Portanto, faz-se necessário investigar quais são as vulnerabilidades e apresentar possíveis soluções imediatas.

OBJETIVO

Analisar o fenômeno da uberização e seus efeitos no campo juslaboral, uma vez que tal fenômeno exerce uma mudança de paradigmas no que tange às relações de trabalho como conhecemos.

MÉTODO

Pesquisa qualitativa e quantitativa, a primeira para revisão de literatura e interpretação de dados, e a segunda para uso estatístico.

DESENVOLVIMENTO DO CONTEÚDO

Uberização é o fenômeno onde uma empresa fornece uma plataforma digital - geralmente um aplicativo móvel - que une consumidores interessados em serviços e trabalhadores interessados em prestá-los. A expressão “uberização” decorre do fato de a Uber ser a maior empresa dentre as que adotam o modelo de prestação de serviços de particular para particular.

A relação de emprego clássica possui como requisitos cumulativos necessários a onerosidade,

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

personalidade, subordinação e habitualidade. Entretanto, os trabalhadores “uberizados”, isto é, os que prestam serviços para aplicativos, não apresentam todos esses requisitos, uma vez que a presença dos elementos subordinação e habitualidade é questionável.

Debate-se a existência de subordinação, pois não há um empregador direto, do qual o trabalhador deve seguir ordens e receber tarefas, enquanto que a habitualidade é questionada em razão da flexibilidade da jornada, havendo, por parte do trabalhador, a opção de escolha do seu horário de trabalho.

Todavia, a dificuldade de caracterizar uma relação de emprego e, conseqüentemente, a tutela pela CLT, impede que haja um amparo jurídico eficiente para essa classe de trabalhadores. A consequência disso pode ser vista no levantamento feito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) - referência do estudo: mais de 50% dos prestadores de serviço por aplicativos trabalha mais de 8h diárias e em torno de 70% trabalha pelo menos 6 dias por semana, sem recebimento de horas extras ou outras verbas típicas de um empregado CLT. O cenário se agrava com a pandemia da Covid-19, pois esses trabalhadores trabalham mais horas para conseguir os mesmos rendimentos financeiros que obtinham antes, além da exposição aos riscos da pandemia.

RESULTADOS ALCANÇADOS

O art. 7º da Constituição Federal de 1988 elenca, em seus incisos, direitos garantidos pelos trabalhadores, para que haja melhoria de suas condições sociais e, portanto, ainda que os trabalhadores uberizados não preencham os requisitos clássicos que caracterizam uma relação de emprego, devem ser protegidos pela legislação nacional.

Nesse sentido, observa-se o exemplo da Europa, através do Pacto Europeu de Direitos Sociais, documento elaborado pelo parlamento europeu em novembro de 2017. O pacto preza pela garantia de direitos em favor da equidade e do bom funcionamento dos mercados de trabalho com vistas a garantir um rol mínimo de direitos sociais aos trabalhadores.

Dentre os principais pontos dos 20 artigos do Pacto Europeu, destacam-se o respeito às condições de trabalho, salários justos e fixados de forma transparente, medidas continuadas de treinamento e requalificação profissional e igualdade de oportunidades, abarcando gênero, raça, etnia, crença, orientação sexual e etc.

Desse modo, é imperativo a elaboração de norma regulamentadora para proteger os trabalhadores em condição de vulnerabilidade, tomando por base os moldes do pilar europeu de direitos sociais, visando materializar os direitos previstos em nossa carta magna.

Palavras-chave: Uberização, Direito do Trabalho, Pacto Europeu de Direitos Sociais

Referências

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988), Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2020

CASSAR, VÓLIA BOMFIM. CLT organizada: consolidação das leis do trabalho .6ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho.12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Meio ambiente do trabalho e os entregadores de aplicativos: uma análise comparada entre a realidade brasileira e o pilar europeu dos direitos sociais. [S.l.: s.n.], 2020.

ILO. Como a COVID-19 afetará o mundo do trabalho? 03 Abril 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_740753/lang--pt/index.htm/. Acesso em: 27 nov. 2020.

DUTRA, Renata Queiroz; COUTINHO, Raianne Liberal. Aceleração Social, Uberização e Pandemia: Quem Precisa do Direito do Trabalho? Revista Direito.UnB, Brasília, V. 04, N. 02, p. 198-223, ago. 2020.

MARTINS, Ana Christina Tavares; MIRANDA, Maria Geralda de. Capital social, precarização e uberização do trabalho. LexCult, Rio de Janeiro, V. 01, N. 01, p. 93-108, set./dez 2017.

BRASIL. Universidade Federal da Bahia (UFBA). Projeto para analisar as tendências, dinâmicas e as interfaces do trabalho global. 1º relatório sobre o levantamento das condições de trabalho dos entregadores por aplicativo no Brasil. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamentosobre-Entregadores-por-Applicativos-no-Brasil.pdf> Acesso em: 28 nov. 2020

LBS. “Uberização” das relações de trabalho. Disponível em: <https://lbs.adv.br/artigo/uberizacao-das-relacoes-de-trabalho#:~:text=Caso%20esses%20“empregados”%20trabalhassem%20para,Correios%2C%20maior%20empresa%20estatal%20brasileira.&text=Esse%20fenômeno%20de%20alteração%20das,aplicativos%20ficou%20conhecido%20como%20Uberização/>. Acesso em: 28 nov. 2020.